VOTO

A documentação relativa à movimentação financeira do Convênio nº 1144/2004, obtida pela Secex/MA, permite verificar que, sob o aspecto formal, a unidade móvel de saúde combinada foi adquirida pelo ex-Prefeito Idelzio Gonçalves de Oliveira, de São Pedro da Água Branca/MA, pois há plena correlação entre o valor, a data e o beneficiário do cheque emitido contra a conta específica e a nota fiscal dada pela empresa revendedora do veículo.

2. Por outro lado, a declaração de funcionamento da ambulância, cuja falta foi reclamada pelo Fundo Nacional de Saúde, baseia-se em nota técnica de 2008, posterior, portanto, ao tempo do convênio, de modo que não pode constituir fundamento para colocar em dúvida a aquisição do bem.

3. Assim, concordo com a posição da Unidade Técnica, referendada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o débito foi afastado.

4. Entretanto, para conseguir aprovação na prestação de contas de recursos públicos, não basta ao gestor a comprovação de que o dinheiro foi aplicado na finalidade prevista, mas também é preciso mostrar que, para tanto, procedeu de acordo com as leis e regulamentos.

5. No caso, o ex-prefeito não anexou prova de que tenha providenciado a inclusão de dotação correspondente ao convênio na lei orçamentária municipal, nem juntou cópia da nota de empenho da aquisição do veículo, e nem, sobretudo, encaminhou com a prestação de contas elementos da licitação, consistentes no parecer jurídico e nos mapas comparativos das propostas de preços com definição do vencedor.

6. Chamado a justificar as ocorrências, o responsável não se pronunciou.

7. Por conseguinte, entendo, na forma proposta pela Unidade Técnica, com o aval do Ministério Público, que a ausência de demonstração do cumprimento de princípios caros à administração republicana é motivo suficiente para a reprovação das contas e punição do responsável revel com multa, que fixo em R$ 3.000,00.

Diante do exposto, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50837021.